



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832702 - SP (2023/0212728-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RICHARD RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PROVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO.

1. A condenação do paciente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas está devidamente fundamentada, **apoiada não somente na prova testemunhal produzida, como também nos dados telefônicos obtidos**. Tais elementos revelam que havia estabilidade e permanência entre o paciente e outro denunciado para a reiterada prática do crime de tráfico de entorpecentes. Portanto, é inequívoco que a condenação está apoiada em provas robustas, produzidas sob o crivo do contraditório. Ademais, a via estreita do *habeas corpus*, por não admitir a dilação probatória, não se revela o meio adequado para desconstituir as conclusões alcançadas pela instância ordinária.
2. Revela-se mais adequada a imposição do regime inicial semiaberto, tendo em vista a pena final não ultrapassar 8 anos de reclusão e ser o agravante primário. Além disso, no caso, a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a imposição do regime mais gravoso.
3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832702 - SP (2023/0212728-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RICHARD RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PROVAS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME SEMIABERTO.

1. A condenação do paciente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas está devidamente fundamentada, **apoiada não somente na prova testemunhal produzida, como também nos dados telefônicos obtidos**. Tais elementos revelam que havia estabilidade e permanência entre o paciente e outro denunciado para a reiterada prática do crime de tráfico de entorpecentes. Portanto, é inequívoco que a condenação está apoiada em provas robustas, produzidas sob o crivo do contraditório. Ademais, a via estreita do *habeas corpus*, por não admitir a dilação probatória, não se revela o meio adequado para desconstituir as conclusões alcançadas pela instância ordinária.

2. Revela-se mais adequada a imposição do regime inicial semiaberto, tendo em vista a pena final não ultrapassar 8 anos de reclusão e ser o agravante primário. Além disso, no caso, a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a imposição do regime mais gravoso.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARD RODRIGUES PEIXOTO contra decisão em que deneguei o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 8 anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 44g

(quarenta e quatro gramas) de maconha e 34g (trinta e quatro gramas) de crack – e-STJ fl. 44.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa, a fim de diminuir a pena-base, mas sem reflexo na sanção definitiva, nos termos da ementa de e-STJ fl. 36:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Pretensão das defesas: RAFAEL busca a absolvição pelo crime de associação para o tráfico. Pedidos subsidiários de redução da pena-base, reconhecimento da atenuante da confissão, adoção do regime semiaberto e a aplicação da detração penal. RICHARD pleiteia a absolvição do crime de tráfico de drogas em razão de fragilidade probatória e do crime de crime de associação para o tráfico eis que não configurado o delito. Pedidos subsidiários de redução da pena-base ao mínimo legal ou a elevação na fração de 1/6, reconhecimento da causa de diminuição do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, fixação do regime semiaberto, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito se aplicação da detração penal. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação pelos crimes dos art. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/06, para ambos os réus nos termos da r. sentença. Teses secundárias afastadas. Penas de RAFAEL mantidas eis que dosadas corretamente e de RICHARD readequadas. Regime prisional mantido face o Princípio da Suficiência Penal. Apelo de RAFAEL improvido e acolhido parcialmente o recurso de RICHARD para redução das penas, sem reflexo na dosimetria penal.

Foi então impetrado writ nesta Corte, no qual sustentou a defesa a necessidade de absolvição do paciente quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, uma vez que não ficaram demonstrados concretamente os requisitos da estabilidade e permanência para a subsunção típica.

Por consequência, asseriu fazer jus o réu à aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima.

Aduziu preencher o agente os requisitos para a fixação de regime inicial menos gravoso, bem como para a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.

Requeru, liminarmente e no mérito, a absolvição do réu quanto ao delito do art. 35 da Lei n, 11.343/2006, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 521/523.

Informações prestadas às e-STJ fls. 561/593.

O MPF, às e-STJ fls. 597/599, manifestou-se pela denegação da ordem.

Contra a decisão de e-STJ fls. 602/606 a defesa interpõe o presente agravo

regimental, no qual alega que é "*possível a modificação para o semiaberto em razão do quantum de pena aplicada ao paciente, já que preenche os requisitos legais e a aplicação do regime fechado se deu sem qualquer fundamento legal*" (e-STJ fl. 614).

Além disso, reitera não haver provas suficientes para a manutenção da condenação do agravante pelo crime de associação para o tráfico.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos substanciosos argumentos lançados pelo agravante, não vislumbro razão para se alterar a decisão ora agravada, uma vez que a manutenção de sua condenação está suficientemente fundamentada.

A Corte de origem, ao apreciar o recurso de apelação da defesa, manteve a condenação do paciente, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 39/43):

A autoria também é certa.

O Policial Militar W. NUNES afirmou que estava em patrulhamento e receberam informações sobre uma residência que fora alugada por dois indivíduos conhecidos como traficantes, estavam usando a residência para guardar a droga e praticar o tráfico. Iniciou patrulhamento no dia e, na via pública, viu um indivíduo em frente à casa. No bolso de RAFAEL encontrou quatro parangas de maconha mais R\$ 140,00, em dinheiro, e no bolso de RICHARD mais seis de crack. Os réus informaram que praticavam a traficância e afirmaram que havia mais droga na casa. Com autorização entraram na casa e encontraram, sob um colchão que estava na sala, 28 papélotes de maconha, e 34 papélotes de crack, foi dada voz de prisão aos réus e conduzidos ao DP. RAFAEL é reincidente no crime e RICHARD também já é conhecido. Vinha recebendo informações há cerca de um mês sobre a traficância na residência. O bairro é de moradores simples que não concordavam com a situação e denunciaram os fatos. O contato da PM com o pessoal é bem acolhedor. Os réus não eram da região, eram do outro lado da cidade, e mudaram para o local, realizando a traficância. Havia roupas e pertences dos dois réus na residência. Cada um estava com um tipo de droga, sendo que cada um era responsável pela venda de um tipo de droga, sendo que RAFAEL vendia maconha e RICHARD o crack, e os dois atuavam na venda e guarda de droga. As porções estavam embaladas da mesma forma às encontradas inicialmente com eles, na mesma embalagem, todas fracionadas e prontas para a venda. Não houve resistência. Já havia abordado os réus em outras situações. O outro policial ficou na segurança e localizou a droga embaixo do colchão, sendo que havia um saco de crack e um saco de maconha sob o colchão da sala do imóvel. Os réus já haviam sido abordados em outras situações e confessaram a traficância, afirmando que a droga era deles e que eles estavam vendendo (cf. link de fls. 398).

No mesmo sentido o depoimento do Policial Militar E. DA SILVA que afirmou que no dia estavam em patrulhamento com o Policial Nunes e ao avistar a pessoa do RAFAEL e do RICHARD, dois conhecidos na cidade por tráfico, resolveram abordá-los. No bolso de RAFAEL foram encontradas quatro

porções de maconha e R\$ 140,00 em dinheiro, e com RICHARD foram encontrados três papелotes de crack. Eles confessaram a traficância pelo local. Foram até a residência, a entrada foi franqueada, fizeram buscas e encontraram embaixo do colchão mais crack e mais maconha. Os réus foram presos em flagrante e conduzidos ao DP. Indagados os réus afirmaram que estavam na prática do tráfico, e já conhecia os dois. No local da abordagem inicial apenas os dois estavam presentes, e havia informações de que os dois praticavam o tráfico na cidade, sendo que o local da abordagem era conhecido como ponto de tráfico. Os réus alegaram que estavam morando juntos na residência. Os vizinhos apontavam a residência como ponto de tráfico. As 28 porções de maconha encontradas na casa eram iguais às encontradas com RAFAEL, e as 34 de crack estavam embaladas igualmente às localizadas com RICHARD. Ficou claro que um se encarregava de um tipo de droga e o outro vendia a outra droga. Acredita que RAFAEL estava com o dinheiro, pois ele estava com maconha, que é mais consumida. Recebia informações sobre a traficância há cerca de sete meses, sempre indicando os dois réus atuando na mercancia ilícita na região e na residência. RICHARD não morava no bairro, mas em outra região e foi para o local em consequência do tráfico. RAFAEL já morava no bairro. No momento da prisão dos dois, ambos confessaram a traficância e ambos permitiram o ingresso na residência (cf. sistema audiovisual SAJ via streaming fls. 520).

O apelante RAFAEL GOMES ALVES confirmou que fazia uma semana que estava vendendo drogas, e que vendia na sua própria casa.

Vendeu drogas para RICHARD. Alegou que foi abordado pelos Policiais dentro de sua casa que apreenderam as drogas. Assumiu a propriedade das drogas e confirmou que as vendia. Acrescentou que já respondeu processo por tráfico e estava solto há sete meses realizando serviço comunitário.

Relatou que morava sozinho e que RICHARD não morava naquela residência (cf. sistema audiovisual SAJ via streaming fls. 520).

O apelante RICHARD RODRIGUES PEIXOTO negou a prática dos fatos. Afirmou ser usuário de “pedra” e maconha. No dia dos fatos, foi até a casa de RAFAEL buscar três “pedras”. No momento que comprou, entregou o dinheiro, saiu e foi abordado por Policiais. Estava com três “pedras” e cachimbo, que não foi apresentado. Asseverou que mora com sua avó, e os fatos ocorreram no Morro do Carrapato. Acredita que está sendo acusado, pois o Policial Sr. Eliseu já prendeu um familiar seu e já o conhecia anteriormente, pois foi abordado por ele em situações anteriores (cf. sistema audiovisual SAJ via streaming fls. 520).

A testemunha da defesa ROZANA MATOS, vizinha de RICHARD, não presenciou os fatos e informou fatos abonadores da vida do réu. Não sabe se ele é usuário de drogas e mora com avó dele (cf. link de fls. 398).

A testemunha da defesa ELIAS DE JESUS DA SILVA PIRES também não presenciou os fatos e informou fatos abonadores da vida de RICHARD, afirmando que ele é usuário de drogas (cf. sistema audiovisual SAJ via streaming fls. 520).

O conjunto probatório amealhado nos autos revelou de forma incontestável que os suplicantes praticavam o tráfico ilícito de entorpecentes, seja pelas circunstâncias que envolvem RAFAEL e RICHARD.

Houve denúncia anônima a respeito da prática do tráfico no local dos fatos, sendo os réus presos em flagrante. Foram apreendidas drogas em poder dos réus que, ainda, indicaram onde armazenavam drogas no interior da residência, que foram localizadas pelos Policiais sendo que tinham ciência da droga que ali estava, tanto que tentaram fugir do local, sem êxito, pelos relatos dos Policiais que confirmaram a apreensão da droga sob um colchão.

Ademais, a quantidade da droga apreendida e a forma como estava

acondicionada sendo 44,52 gramas de peso líquido de maconha, e 34,4 gramas de peso líquido de cocaína na forma de crack, evidenciam a ação da traficância.

Anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros. Dessa forma, a quantidade de gramas era suficiente para o comércio e lesar a saúde pública.

Ademais, as circunstâncias do fatos, como visto, e a quantidade das drogas apreendidas não se coadunam à mera posse de drogas para consumo pessoal, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º, do art. 28, da Lei 11.343/06, não se podendo falar que seria destinada apenas para seu uso próprio. Logo a alegação de RICHARD de que se trata de mero usuário não convence.

E não há razão para se duvidar da palavra dos Policiais Militares, posto que seus depoimentos merecem integral credibilidade, não havendo qualquer elemento apto a abalar a convicção, vez que a versão foi confirmada pelo auto de prisão em flagrante e por todo o conjunto probatório.

Irrelevante, outrossim, que os apelantes não tenham sido surpreendidos comercializando drogas, pois para a configuração do delito de tráfico, não é necessária prova da mercancia. Isso porque o tipo violado é de conteúdo misto alternativo de modo que praticada qualquer conduta nele descrito caracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Bem configurada, também, a associação para o tráfico e inevitável seu reconhecimento, vez que presente o animus associativo entre os apelantes, que vendiam e armazenavam drogas no local dos fatos.

E os Policiais Militares confirmaram em Juízo que receberam informações de vizinhos, de que na residência, local dos fatos, há meses os apelantes praticavam a mercancia ilícita e guardavam drogas na casa.

Ademais, pelo laudo pericial e pelo relatório de análise de fls. 455/487, foram identificados diálogos nos celulares apreendidos que retratam típicas transações de tráfico entre os apelantes.

[...]

Restou comprovada, pois, a estabilidade e a permanência, além da prática constante e organizada da venda ilícita de substâncias entorpecentes entre os apelantes.

As circunstâncias apontam, efetivamente, para a traficância e para a prática do crime de associação para o tráfico, sendo a condenação nos termos da r. sentença, medida de rigor.

A leitura do excerto acima transcrito evidencia que a condenação do agravante pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas está devidamente fundamentada, **apoiada não somente na prova testemunhal produzida, como também nos dados telefônicos obtidos.**

Tais elementos revelam que havia estabilidade e permanência entre o réu e outro denunciado para a reiterada prática do crime de tráfico de entorpecentes. Portanto, é inequívoco que a condenação está apoiada em provas robustas, produzidas sob o crivo do contraditório.

Ademais, a via estreita do *habeas corpus*, por não admitir a dilação probatória, não se revela o meio adequado para desconstituir as conclusões alcançadas pela instância ordinária.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA ENTRE OS RÉUS CONSTATADAS. COMERCIALIZAÇÃO FEITA EM UMA 'BOCA DE FUMO'. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É assente neste Tribunal que se faz necessária a demonstração da estabilidade e permanência da associação para a condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto de fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de elementos concretos que evidenciam a autoria, bem como a estabilidade e a permanência entre os réus exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico, cuja comercialização era feita, repita-se, de modo habitual, por meio de uma "boca de fumo".

3. Para compreensão diversa e afastamento do entendimento da instância ordinária, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório colhido nos autos, providência inadmissível na via do writ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 773.295/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Com relação ao pleito de alteração do regime prisional, contudo, verifico assistir razão à defesa.

A pena final aplicada ao agravante foi de 8 anos de reclusão, considerado o concurso material. O regime fechado foi mantido pela Corte de origem mediante a invocação dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 46/47):

O regime inicial fechado para RAFAEL e para RICHARD para o crime de tráfico de drogas é o único adequado face o Princípio da Suficiência Penal, sendo delito equiparado a hediondo, que enseja maior repressão e reprovação, por ser verdadeiro flagelo da sociedade hodiernamente.

Trata-se de conduta grave, cujas circunstâncias concretas justificam a fixação do regime mais gravoso, como forma de justa reprovação e repreensão e não há afronta às Súmulas 718 e 719, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Anote-se que regime diverso seria incompatível com a infração de tráfico de drogas, que se tornou uma das grandes pragas modernas a atormentar a sociedade, mormente no Brasil, antes país de passagem da droga para o exterior, sendo hoje um dos países com grande número de traficantes, passando a droga a ser utilizada aqui, sendo exemplo disso que 70% dos processos em andamento nessa E. Câmara são referentes a tráfico de drogas.

Assim, transformando-se o tráfico num dos verdadeiros cancros da atualidade, envolvendo jovens e desagregando famílias, deve ele ser combatido com rigor. Rigor este que só se encontra presente na

imposição do regime fechado para o traficante.

Ademais, não pode o julgador ter seu olhar voltado para as estrelas, mas deve ser homem do seu tempo, que não ignora que a leniência com o tráfico destrói famílias, jogando usuários e viciados na sarjeta, bem como incrementa roubos, latrocínios, furtos e homicídios.

O regime fechado para RAFAEL e para RICHARD também é o adequado para o delito de associação para o tráfico praticado em concurso material com o delito de tráfico, vez que se trata de crime envolvendo organização estruturada, com clara divisão de tarefas entre os réus, com o intuito de praticar a traficância de drogas, o que faz merecer maior reprovabilidade de sua conduta e uma terapêutica penal mais rigorosa.

No caso, não há fundamento válido para imposição do regime mais gravoso, pois a pena não ultrapassa 8 anos de reclusão, o agravante é primário e a única circunstância utilizada para exasperar a pena-base, a quantidade de droga apreendida – 44g (quarenta e quatro gramas) de maconha e 34g (trinta e quatro gramas) de cocaína, não legitima a imposição do regime inicial fechado, sendo mais adequado em relação ao agente o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 832.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0212728-4

Número de Origem:

15026893620198260079 2019002204 20272533120208260000 21142553920208260000 23173202019

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICHARD RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)

CORRÉU : RAFAEL GOMES ALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICHARD RODRIGUES PEIXOTO (PRESO)

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023